DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13057/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14311/2014
PROTOCOLO	: 1531025
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 44/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER OS VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00
VIGÊNCIA	: 26/6/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. INEXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRAO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2014, que foi celebrado entre o Município de Bandeirantes - MS e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em atendimento aos veículos pertencentes às diversas Secretarias do Município de Bandeirantes – MS, ao custo inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 4261/2016, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 144/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2014 foram julgados regulares (peça 13, fs. 47-50).

Ao analisar os documentos da execução contratual trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que esta sequer se iniciou, tendo havido a anulação integral do montante empenhado (peça 23,

fs. 60-62).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da não execução financeira do contrato (peça 24, fs. 63-64).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2014

De acordo com os documentos contábeis trazidos aos autos (peças 6 e 12), e conforme apontado na análise da 5ª ICE (peças 23, fs. 60-62), a fase da execução contratual não teve início, uma vez que o gestor responsável anulou a integralidade dos empenhos emitidos para a execução contratual, por meio de Notas de Cancelamento de restos a Pagar (não processados) (peça 12, fs. 44-45).

Portanto, com a comprovação da integral anulação dos valores empenhados, a princípio, foi demonstrada a regularidade contábil da referida fase da contratação.

Ocorre que, não foi trazida aos autos qualquer motivação por parte do Gestor responsável que pudesse justificar a inexecução financeira do contrato.

Aliás, nos termos do art. 77, da lei n. 8666/1993, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, cuja motivação para tal fato deve se encontrar enquadrada no rol elencado no art. 78, da Lei de Licitações, mormente diante de possíveis consequências contratuais às partes contratantes, a depender de quem deu causa a inexecução.

Tampouco foi demonstrado nos autos, se a rescisão operada se deu por

ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes (amigável), ou judicial, nos termos do art. 79, da referida lei.

Aliás, da forma como a presente Rescisão Contratual se operou, observa-se que as circunstâncias previstas na cláusula décima quarta do contrato, também não se mostraram cumpridas.

Assim sendo, como consequência pela irregular rescisão contratual e que resultou em infringência aos arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, deve ser imposta multa ao Gestor responsável, o que se faz com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. Dosimetria da multa

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a irregular rescisão contratual que se apresenta desprovida da devida motivação; a possibilidade de consequência/prejuízos à Administração Municipal por violação à cláusula contratual (cláusula décima quarta); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, fixo multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, o que se faço com suporte no art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, em razão da irregularidade na execução financeira pela rescisão do Contrato Administrativo n. 81/2014, em desconformidade com os arts. 77 e 78, da lei n. 8666/1993, **DECIDO**:

4.1. Aplicar **multa** em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade na execução financeira do contrato supracitada, nos termos do art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.2. Conceder **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78 da referida legislação.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS